SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969696 - SP(2021/0336646-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423
		ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769
		CAROLINE DRAGANE AUGUSTO - SP376959
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
		FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
		JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
		DAVID BRUXEL DE VASCONCELOS - CE017218
		MARJA OZOLINS DOS SANTOS - SP207998

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA; RECÁLCULO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 955 DO STJ E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em apelação cível, que negou provimento aos recursos do autor e da Fundação CESP e deu parcial provimento ao da Eletropaulo.
2. A controvérsia diz respeito à ação de recálculo e complementação de benefício previdenciário para incluir reflexos de verbas trabalhistas, redefinir o salário de benefício, pagar diferenças desde julho de 2005 e indenizar honorários contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a revisão do benefício condicionada ao prévio custeio, autorizou compensação das contribuições do autor, remeteu o cálculo à liquidação e fixou honorários sucumbenciais de 10%.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, excluiu a responsabilidade

Documento eletrônico VDA54034386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 24c03209-25cc-4dc4-ae5f-0d288bf3ec4d

da Eletropaulo pelas diferenças de aposentadoria, restringiu-a ao custeio, reconheceu sucumbência proporcional e indeferiu a indenização por honorários contratuais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou a Lei Complementar n. 109/2001 e divergiu do entendimento do Tema n. 955 do STJ; e (iii) saber se os juros moratórios incidem antes da recomposição integral da reserva matemática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica omissão do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes e remeteu à liquidação a apuração atuarial e a definição das responsabilidades de custeio; a alegação fundada no art. 93, IX, da Constituição é incabível em recurso especial. O acórdão aplicou corretamente a tese III do Tema n. 955 do STJ, condicionando a revisão à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas. A definição do termo inicial dos juros moratórios foi adequadamente reservada à liquidação, diante do condicionamento do recálculo ao prévio custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a alegação de omissão do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos controvertidos e remeteu a apuração atuarial e as responsabilidades à liquidação. 2. Aplica-se o Tema n. 955 do STJ, admitindo a inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. 3. O termo inicial dos juros moratórios será definido na liquidação, considerando o cumprimento das condições de custeio."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 102, III, *a*; CPC, arts. 1.022, II, 927; CC, art. 397; Lei Complementar n. 109/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54034386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 24c03209-25cc-4dc4-ae5f-0d288bf3ec4d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54034386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 24c03209-25cc-4dc4-ae5f-0d288bf3ec4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969696 - SP (2021/0336646-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423
		ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769
		CAROLINE DRAGANE AUGUSTO - SP376959
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
		FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
		JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
		DAVID BRUXEL DE VASCONCELOS - CE017218
		MARJA OZOLINS DOS SANTOS - SP207998

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA; RECÁLCULO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TEMA 955 DO STJ E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em apelação cível, que negou provimento aos recursos do autor e da Fundação CESP e deu parcial provimento ao da Eletropaulo.

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

2. A controvérsia diz respeito à ação de recálculo e complementação de benefício previdenciário para incluir reflexos de verbas trabalhistas, redefinir o salário de benefício, pagar diferenças desde julho de 2005 e indenizar honorários contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a revisão do benefício condicionada ao prévio custeio, autorizou compensação das contribuições do autor, remeteu o cálculo à liquidação e fixou honorários sucumbenciais de 10%.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, excluiu a responsabilidade da Eletropaulo pelas diferenças de aposentadoria, restringiu-a ao custeio, reconheceu sucumbência proporcional e indeferiu a indenização por honorários contratuais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou a Lei Complementar n. 109 /2001 e divergiu do entendimento do Tema n. 955 do STJ; e (iii) saber se os juros moratórios incidem antes da recomposição integral da reserva matemática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica omissão do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes e remeteu à liquidação a apuração atuarial e a definição das responsabilidades de custeio; a alegação fundada no art. 93, IX, da Constituição é incabível em recurso especial. O acórdão aplicou corretamente a tese III do Tema n. 955 do STJ, condicionando a revisão à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas. A definição do termo inicial dos juros moratórios foi adequadamente reservada à liquidação, diante do condicionamento do recálculo ao prévio custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Afastada a alegação de omissão do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos controvertidos e remeteu a apuração atuarial e as responsabilidades à liquidação. 2. Aplica-se o Tema n. 955 do STJ, admitindo a inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. 3. O termo inicial dos juros moratórios será definido na liquidação, considerando o cumprimento das condições de custeio."

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 102, III, *a*; CPC, arts. 1.022, II, 927; CC, art. 397; Lei Complementar n. 109/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CESP, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação visando recálculo e complementação de benefício previdenciário.

O julgado foi assim ementado (fl. 886):

> Previdência privada - Ação visando recálculo e complementação de benefício previdenciário - Prescrição consumada apenas em parte - Verbas remuneratórias concedidas pela Justiça Trabalhista - Inclusão nos cálculos de proventos de aposentadoria, condicionada à complementação do custeio do plano - Questão sufragada pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo - Redefinição do salário de benefício e condenação da ré Fundação Cesp no pagamento de diferenças de aposentadoria suplementar mantida, remetido o cálculo à liquidação - Exclusão da responsabilidade da ré Eletropaulo no tocante às diferenças de aposentadoria - Necessidade - Condenação da ré Eletropaulo restrita ao pagamento do porcentual de contribuição previdenciária que incide sobre as verbas remuneratórias por ela devidas - Cálculo do valor a ser pago pelo autor e pela ré Eletropaulo a título de contribuição previdenciária remetido à liquidação, autorizada a compensação em relação ao autor - Sucumbência proporcional entre as rés reconhecida - Honorários contratuais pactuados entre mandante e mandatário - Indenização por perdas e danos indevida - Apelos do autor e da ré Fundação Cesp improvidos, provido em parte o da ré Eletropaulo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 927):

> Previdência privada - Ausência de vícios - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, pois haveria omissão no acórdão dos embargos quanto à

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

necessidade de perícia atuarial para apuração da reserva matemática, à impossibilidade de juros moratórios antes da recomposição e à exigência de aporte prévio integral pelo participante e pela patrocinadora;

b) Lei Complementar n. 109/2001, porque as regras de custeio e equilíbrio atuarial dos planos de benefícios condicionam qualquer recálculo à recomposição integral das reservas matemáticas, visto que a entidade fechada não pode suportar déficit sem aporte, e, ao final, requer a observância estrita do regulamento e a realização de estudo técnico atuarial;

c) 21, da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto o custeio deve ser integral e prévio, c/c o regulamento do plano, visto que a revisão pretendida depende de aporte técnico atuarial;

d) 397 do Código Civil, pois os juros de mora não incidem antes do inadimplemento, sustentando que o termo inicial somente ocorre após a recomposição integral da reserva matemática.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no Tema n. 955 do STJ, ao admitir a revisão do benefício sem assegurar de forma clara e prévia a recomposição integral das reservas matemáticas e ao impor juros de mora antes do aporte, indicando como paradigma o REsp n. 1.312.736/RS (fls. 890-892).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos à origem para enfrentamento das questões omitidas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, condicionando a revisão do benefício ao prévio e integral custeio pelo participante e pela patrocinadora, afastando a incidência de juros moratórios até a recomposição da reserva matemática e ajustando a sucumbência/ honorários conforme os limites do Tema n. 955.

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal e por demandar reexame de fatos e provas, invocando as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; no mérito, defende a aplicação do Tema n. 955, alínea *c*, apontando previsão regulamentar para inclusão de horas extras e adicional de periculosidade na base de cálculo, e sustenta a recomposição prévia e integral da reserva matemática, inclusive com responsabilidade da patrocinadora pela integralização das reservas, requerendo a denegação de seguimento ou o desprovimento do recurso (fls. 968-974).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de recálculo e complementação de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteou a inclusão, no salário real de benefício da aposentadoria suplementar, dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, a redefinição do salário de benefício, o pagamento das diferenças desde 23 de julho de 2005 e indenização por honorários advocatícios contratuais de 30% (fls. 889-895).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão do benefício com inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas, condicionada ao prévio custeio e autorizada a compensação das contribuições do autor, remetendo o cálculo à liquidação; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação (fl. 951).

A Corte estadual manteve, em essência, a sentença, negando provimento aos recursos do autor e da FUNDAÇÃO CESP e dando parcial provimento ao da

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

ELETROPAULO para excluir sua responsabilidade pelas diferenças de aposentadoria, restringindo-a às contribuições necessárias ao custeio, reconhecer sucumbência proporcional e indeferir a indenização por honorários contratuais (fls. 885-895).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o acórdão incorreu em omissão sobre pontos controvertidos (art. 1.022, II, CPC), mesmo após os embargos de declaração, especificamente: (i) a necessidade de perícia atuarial para verificação dos valores de reserva matemática; (ii) a impossibilidade de cobrança de juros de mora até a efetiva recomposição da reserva; e (iii) o aporte prévio do integral custeio.

Quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, rejeito preliminarmente a insurgência por inadequação da via recursal, uma vez que questões constitucionais devem ser veiculadas em recurso extraordinário (art. 102, III, "a", da CF), não em recurso especial.

No que se refere à alegada omissão, não assiste razão à recorrente.

O exame dos autos revela que o acórdão enfrentou todas as questões relevantes postas pelas partes. A decisão consignou expressamente que "caberá ao autor proceder ao pagamento do valor necessário à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas do plano com aporte a ser apurado pela requerida Fundação Cesp" e determinou a "remessa à liquidação a redefinição do salário real de benefício de aposentadoria complementar do autor pela Fundação Cesp, conforme os critérios previstos em Regulamento para tanto (fls. 889-895).

A remessa à liquidação pressupõe que nesta fase será realizada a apuração atuarial necessária e definidas as responsabilidades específicas de cada parte no custeio complementar.

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

Quanto aos juros moratórios, a questão foi decidida implicitamente ao se condicionar o recálculo do benefício ao cumprimento da obrigação de custeio pelo participante e pela ex-empregadora. A remessa à liquidação da apuração dos valores necessários pressupõe que somente após tal definição surgirá a exigibilidade da prestação pela entidade de previdência.

Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, pois pretendiam conferir efeito infringente ao recurso, buscando rediscutir questões de mérito já decididas, como a extensão da responsabilidade da Eletropaulo.

Afasto a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

III - Da alegada violação à Lei Complementar nº 109/2001 e divergência do REsp nº 1.312.736/RS (Tema 955)

A recorrente sustenta que o acórdão violou a LC 109/2001 e aplicou incorretamente a tese firmada no Tema 955 do STJ, ao permitir o recálculo do benefício sem garantir a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, autorizando compensação que violaria o princípio do equilíbrio atuarial.

A insurgência não prospera.

O acórdão recorrido aplicou adequadamente a modulação de efeitos prevista na tese III do Tema 955, que estabelece: "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento — se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa —, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

No caso em análise, estão presentes os requisitos estabelecidos pela tese repetitiva: (i) ação ajuizada em 2010, portanto antes do julgamento do paradigma; (ii) previsão regulamentar expressa das verbas remuneratórias (horas extras e adicional de periculosidade) como integrantes da base de cálculo, conforme demonstrado nos regulamentos dos planos PSAP/Eletropaulo e PSAP/Transmissão Paulista; e (iii) condicionamento do recálculo à recomposição das reservas matemáticas.

O acórdão expressamente determinou que "caberá ao autor proceder ao pagamento do valor necessário à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas do plano com aporte a ser apurado pela requerida Fundação Cesp, descontada a parcela devida pela empregadora Eletropaulo, nos moldes previstos no Regulamento em vigor na época em que deveriam ter sido recolhidas" (fl. 892).

A autorização para compensação entre os valores devidos pelo participante e aqueles a serem pagos pela entidade de previdência não viola o princípio do equilíbrio atuarial, pois pressupõe a prévia apuração dos montantes necessários ao custeio. Trata-se de mera técnica para facilitar a execução, preservando-se o equilíbrio contributivo-retributivo do plano.

O art. 196 do regulamento do PSAP/Transmissão Paulista, invocado pelo recorrido, estabelece que "a Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios", confirmando a responsabilidade da ex-empregadora na recomposição das reservas, conforme reconhecido pelo acórdão.

IV - Da questão dos juros moratórios

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

A recorrente argumenta que não há mora enquanto não verificado o aporte dos valores necessários à recomposição das reservas, fundamentando-se no art. 397 do Código Civil.

Embora a questão tenha relevância jurídica, o acórdão recorrido **decidiu corretamente** ao remeter tais aspectos específicos à liquidação de sentença. A fase liquidatória é o momento adequado para definir o termo inicial dos juros moratórios, considerando o cumprimento das condições estabelecidas para o recálculo do benefício.

A alegada violação não se configura, uma vez que o tribunal de origem adotou a técnica processual adequada ao condicionar o recálculo ao custeio complementar e remeter os cálculos específicos à liquidação.

V - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52398951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:32
Código de Controle do Documento: 20f53197-0533-4cdf-93e1-04c78cd85f89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.969.696 / SP

Número Registro: 2021/0336646-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093672020158260100 00093672020158260100 4702015 00093672020158260100 50002 20190000314346 4702015 93672020158260100 93672020158260100 4702015 93672020158260100 50002 20190000508330

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423
		ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769
		CAROLINE DRAGANE AUGUSTO - SP376959
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
		FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Documento eletrônico VDA54009638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: e1589e25-c56c-4823-b600-6f001cb543b4

JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
DAVID BRUXEL DE VASCONCELOS - CE017218
MARJA OZOLINS DOS SANTOS - SP207998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: e1589e25-c56c-4823-b600-6f001cb543b4